

## **LEI Nº. 1475, DE 23 DE JUNHO DE 2015.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Pato Bragado, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

**Art. 2º** O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

**§ 1º** As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no Art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.

**Art. 3º** O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

**Art. 4º** São consideradas autoridades sanitárias os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do Art. 5º, desta Lei.

**Parágrafo único.** Para fins de processo administrativo sanitário, o secretário municipal de saúde e o prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

**Art. 5º** A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

**§ 1º** Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras e exercício do poder de polícia, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º** Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridades sanitárias e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como:

I - inspeção e fiscalização sanitária;

II - lavratura de auto de infração sanitária;

III - instauração de processo administrativo sanitário;

IV - interdição cautelar de estabelecimento;

V - interdição e apreensão cautelar de produtos;

VI - fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários;

VII - outras atividades estabelecidas para esse fim.

**§ 3º** Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

**§ 4º** As autoridades fiscalizadoras mencionadas no Art. 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

**§ 5º** As autoridades fiscalizadoras no desenvolvimento de ações de vigilância sanitária para eliminar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, ficam autorizados ao ingresso forçado a imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário, quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde, podendo inclusive solicitar apoio da autoridade policial.

**Art. 6º** As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

**§ 1º** Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos na legislação municipal.

**§ 2º** Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Pato Bragado, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

**§ 3º** Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela constituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem,

devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

**Art. 7º** Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I - apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II - recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;

III - realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária;

IV - emissão da Licença Sanitária.

**Art. 8º** Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no Art. 4º da presente lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná,  
em 23 de junho de 2015.

**ARNILDO RIEGER**  
**Prefeito do Município**